

A. I. Nº - 232849.0003/03-6
AUTUADO - INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 09.05.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-04/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/02/03, exige ICMS, no valor de R\$ 3.122,50, em decorrência de falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se às notas fiscais retidas nos postos fiscais da SEFAZ, conforme cópias e relação anexadas ao processo, pagas com receitas omitidas.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 65 a 67), impugnando o débito tributário referente ao mês de ocorrência de junho de 1999, no valor de R\$ 2.107,54, e reconheceu, como procedente, os demais valores exigidos na autuação. À fl. 68, apresentou cópia de DAE no valor de R\$ 1.014,96 referente à parte reconhecida.

Quanto ao débito referente ao mês de junho de 1999, o autuado alega que as Notas Fiscais nºs 37175 e 37176 (fls. 8 e 9) foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas e, como prova, anexa as fotocópias de fls. 69 a 71 com a escrituração das citadas notas fiscais.

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e, em seguida, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante diz que a escrituração das Notas Fiscais nºs 37175 e 37176 foi extemporânea e, em consequência, mantém a ação fiscal. Para embasar seu entendimento, transcreve dispositivos RICMS-BA/97.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado é acusado de ter dado entradas a mercadorias no seu estabelecimento sem a devida contabilização, o que autoriza a presunção de saídas anteriores de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto. Essa acusação foi entendida pelo autuado, tanto que ele reconheceu parcialmente o cometimento da irregularidade.

De acordo com o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, toda vez que a escrituração do contribuinte indicar, dentre outras ocorrências, a entrada de mercadorias não contabilizada, o fisco fica

autorizado a presumir a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção legal.

Em sua defesa, o autuado reconhece o acerto da ação fiscal relativamente aos meses de setembro e outubro de 1999 e março de 2000. Dessa forma, resta em lide apenas o débito tributário pertinente às Notas Fiscais nºs 37175 e 37176, emitidas pela Alcoa Alumínio S/A.

Visando elidir parcialmente a presunção legal, o autuado alega que as Notas Fiscais nºs 37175 e 37176 foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas e, como prova, juntou fotocópia de páginas desse seu livro (fls. 69 a 71).

Analizando a fotocópia da página 72 do livro Registro de Entradas apresentada pelo autuado (fl. 70), constato que a mesma não possui autenticação que garanta a sua confiabilidade. À primeira vista, esse cuidado pode parecer exagerado, porém ele é necessário, pois a única prova apresentada pelo contribuinte é uma página de livro emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, a qual pode ser impressa a qualquer momento e com qualquer informação que se deseje nela consignar. Além disso, é relevante observar que, na fotocópia apresentada pelo autuado, o carimbo da INFRAZ Santo Antônio de Jesus foi apostado somente no verso da página (fl. 70v), ao passo que o procedimento adotado pela citada repartição fazendária era carimbar o anverso das páginas, como se pode observar nas fotocópias anexadas pelo autuante às fls. 13 a 60 (sendo que algumas delas pertencem ao livro Registro de Entradas nº 17).

Além disso, o autuado poderia ter apresentado, para elidir a acusação fiscal, cópia do livro Diário, onde constasse o lançamento das aquisições e dos seus pagamentos.

Em face do comentado acima, entendo que a prova apresentada pelo autuado não é suficiente para elidir a presunção legal e, em consequência, a infração está devidamente caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232849.0003/03-6, lavrado contra **INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.122,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR